



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.105

Recurso nº 84.074 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - RECURSO - Deve ser apreciado como impugnação quando somente após a decisão singular o contribuinte passa a ter conhecimento dos reais fundamentos da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que o recurso seja apreciado como impugnação. Deixou de votar o Conselheiro, Fernando Cícero Velloso, dado não haver assistido à leitura do Relatório.

Sala das Sessões, 16 de março de 1982

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/010.470/78

RECURSO N.º: 84.074

ACÓRDÃO N.º: 101-73.105

RECORRENTE: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede no Rio de Janeiro - RJ, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do artigo 534, do Dec. 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 12, no qual a matéria objeto da tributação es tá assim descrita:

Exercício de 1977, ano-base 1976

- Valor das benfeitorias realizadas pela autuada em imóveis de propriedade da empresa PLISA - Planificadora Industrial S/A, omitidas na avaliação do patrimônio líquido desta, por ocasião de sua incorporação àquela, conforme laudo aprovado na A.G.E. de 24/06/76, e cujo valor constitui lucro tributável, a saber:

- Benfeitorias realizadas - Conta 1107:

01 - Av. Lobo Junior, 1672 - Valor histórico.	- Cr\$ 1.558.935,69
02 - Av. Lobo Junior, 1672 - Corr. Monetária.	- Cr\$ 4.663.852,01
11 - Av. Brasil, 13.500 - Valor histórico.	- Cr\$ 13.424.861,38
12 - Av. Brasil, 13.500 - Corr. Monetária.	- Cr\$ <u>14.621.456,18</u>
TOTAL. -	Cr\$ 34.269.105,26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO 0710/010.470/78
Acórdão nº 101-73.105

Enquadramento Legal: Art. 135 § 1º; 153; 154 e 155 do Dec. 76.186/
/75.

3. Em sua impugnação de fls. 14/27, a interessada alega, em síntese, estar correto o seu procedimento, vez que não estava obrigada a reavaliar os imóveis na determinação do patrimônio líquido da empresa incorporada, caso em que as benfeitorias se refletiriam nas novas avaliações, ou contabilizá-las como receita da empresa incorporada; que as benfeitorias estavam contabilizadas em seu ativo e lá permaneceram após a incorporação, razão pela qual, caso estivessem incluídas no patrimônio líquido da empresa incorporada, os valores contabilizados a esse título deveriam ser baixados, por não ser possível ter-se dois registros contábeis diferentes para os mesmos bens; que a correção monetária deveria ser calculada tomando-se por base a data de 1º de janeiro de 1978 e não 1º de janeiro de 1975, como consta nos autos, por referir-se a tributos exigidos a partir de 1977 e, finalmente, requer a realização de perícia contábil, oferecendo quesitos e pede juntada aos autos de parecer do eminente jurista José Luiz Bulhões Pedreira.

4. Consta às fls. 31 o DARF correspondente ao recolhimento do imposto e demais encargos, calculados sobre parte não litigiosa do processo.

5. A Informação Fiscal de fls. 53/54 é favorável à manutenção da exigência fiscal, admitindo, porém, que com a incorporação da sociedade o vínculo contratual da locação extinguiu-se e, por esse motivo, o saldo correspondente às benfeitorias ainda não amortizadas passou a representar perda perfeitamente dedutível, concluindo, a seguir, ter ocorrido lapso na fixação do termo inicial da correção monetária, propondo sua retificação, e apontando diferenças de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 2.501,00 no recolhimento parcial do crédito tributário, às fls. 31, correspondentes à correção monetária e à multa, respectivamente.

6. Admitindo que já na própria autuação o saldo não amortizado das benfeitorias deveria ter sido considerado, o Parecer de fls. 55/56 propõe seja intimada a firma interessada a juntar aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/010.470/78
Acórdão nº 101-73.105

autos demonstrativos detalhados das contas que registraram as benfeitorias e as amortizações correspondentes, tendo a autuada satisfeito essa exigência às fls. 59/111, manifestando-se, por essa razão, desistência do pedido de realização da perícia solicitada para esse fim.

7. Com base no Parecer de fls. 117/121, a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 123/124, manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus consideranda:

"Considerando que o contribuinte demonstrou ter recolhido parte do lançamento original, na conformidade do documento de fls. 31;

Considerando que as alegações de defesa oferecidas pelo contribuinte conduzem ao entendimento de ter ocorrido incorreção no valor tributável, decorrente da não inclusão em sua declaração de rendimentos no Exercício de 1977 da importância de Cr\$ 22.031.881,50, caracterizada como recuperação de despesa, quando da incorporação da Plisa - Planificadora Industrial S/A, relativa à parte amortizada das benfeitorias realizadas e, propriedade de terceiros;

Considerando serem procedentes os aumentos expendidos na contestação do valor da correção monetária descrita no lançamento constituído pelo auto de infração;

Considerando que a interessada renunciou à perícia contábil requerida nos termos do item 32 de sua impugnação, como evidenciado no petitório de fls. 114/115;

Considerando que no recolhimento da parte não litigiosa (documento de fls. 31) o valor da correção monetária do débito fiscal e, em consequência, o valor da multa, estão calculados a menor;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Resolvo conhecer da impugnação por apresentada segundo as formalidades regulamentares para, no mérito, deferi-la em parte e determino:

a) seja exigida a complementação do recolhimento efetuado pelo DARF de fls. 31, sendo Cr\$... 2.501,00 a título de multa e Cr\$ 10.000,00 de correção monetária;

b) seja intimada a interessada ao recolhimento do imposto de renda no valor de Cr\$ 6.609.564,00, devido sobre a parcela de Cr\$ 22.031.881,50, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/010.470/78
Acórdão nº 101-73.105

crescido da correção monetária e da multa pre
vista na letra "b", do art. 534, do Regulamen
to do Imposto de Renda aprovado com o Decreto
76.186/75".

8. Da parte favorável ao contribuinte houve recurso de
ofício à instância superior que, através da decisão de fls. 143/
/144, da Superintendência Regional da Receita Federal - 7a. RF,
foi-lhe negado provimento.

9. Recolhendo a diferença da correção monetária e da mul
ta, verificada no recolhimento da parte não litigiosa, conforme
DARF de fls. 139, e manifesta recurso voluntário para este Conse
lho, às fls. 130/138, cujas razões são lidas integralmente em Ple
nário



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/010.470/78
Acórdão nº 101-73.105

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos pelo relato, a autuada foi acusada de se locupletar com o valor das benfeitorias realizadas em imóveis da empresa PLISA-Planificadora Industrial S.A., omitidas na avaliação do patrimônio desta, por ocasião de sua incorporação, conforme laudo de avaliação.

Não esclareceu a Fiscalização de que maneira esse procedimento afetou os resultados.

Em razão desse fato a autuada impugnou a exigência sob dupla perspectivas: alegando que as benfeitorias não constituíam receita da incorporada (PLISA) e, conseqüentemente, não se integravam no lucro da PLISA e também ser legítima a incorporação pelo valor do patrimônio líquido contábil.

Ainda nas contra-razões a Fiscalização mostrou-se, até certo ponto, contraditória, eis que, após afirmar que "o momento da incorporação é o momento mesmo em que, pondo fim à locação, se manifesta o ganho da locadora (PLISA), que tem o seu patrimônio acrescido das benfeitorias realizadas pela locatária (De Millus), e no mesmo ato em que o transfere a esta por força da incorporação" ainda se a autuada não se deu conta de que em seu ativo ainda restava saldo amortizável das benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, que, extinta a locação no momento da incorporação, "representariam, pelas mesmas razões de ordem fiscal, uma perda perfeitamente dedutível".

Ora, a seguir esse raciocínio o que deveria ser tributado seria a importância correspondente à parte já amortizada, visto que o restante do valor das benfeitorias não avaliadas se compensaria com a parcela ainda por amortizar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/010.470/78
Acórdão nº 101-73.105

Na instrução preparatória, o subscritor da proposição de fls. 55/56, porém, entendia ser necessário apurar "o valor líquido da base de cálculo, pois a autuação deveria ter considerado o saldo não amortizado das benfeitorias, pois simultaneamente ao fato gerador surgiu o direito da locatária de deduzir o referido saldo."

Finalmente no Parecer que lastreou a decisão recorrida foi firmado o entendimento de que o recebimento das benfeitorias, nos termos em que se deu, isto é, graciosamente "caracterizou uma recuperação de despesas no exato montante do valor amortizado", concluindo-se que o tributo, deveria incidir sobre o valor total das benfeitorias, diminuído da parcela não amortizada, pois esta já constava do ativo permanente da incorporadora.

Não tendo dúvida que outro foi o fato imputado a autuada, entendemos que a acusada, somente teve ciência dos fundamentos da incidência por ocasião da decisão recorrida. Por essa razão entendemos que a peça recursal deve ser apreciada como impugnação para que a autoridade julgadora monocrática tenha a oportunidade de aceitar ou contraditar as razões de fato e de direito opostas pela autuada assegurando-se-lhe a esta a oportunidade de recorrer da decisão, se esta lhe vier a ser desfavorável.

É o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR